



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.883 - RS (2016/0287621-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CELSO VALENTIN POST - ESPÓLIO
REPR. POR : LOIVA POST - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S) - RS019903
ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte *a quo* consignou que o índice contratado não se encontra vinculado à caderneta de poupança, mas ao próprio IPC, em razão do que não há como alterá-lo, determinando a aplicação do BTN. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.883 - RS (2016/0287621-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CELSO VALENTIN POST - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LOIVA POST - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S) - RS019903**
 ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339**
 ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO VALENTIN POST - ESPÓLIO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 desta Corte, asseverando que "*(...) os valores objeto de títulos de crédito rural emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança (84,32%) ou ao próprio IPC (84,32%) - (na medida em que são os mesmos índices), devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF, conforme dispõe o art. 6º § 2º, da Lei 8.024/90*" (e-STJ, fl. 338).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.883 - RS (2016/0287621-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CELSO VALENTIN POST - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LOIVA POST - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S) - RS019903**
 ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339**
 ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a alegação da parte agravante de que o índice de correção monetária a ser aplicado ao contrato no mês de março de 1990 é o BTNF não merece guarida.

Na hipótese, conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao revolver o acervo probatório, e atento à específica previsão legal, no que se refere à aplicação do IPC como índice de correção monetária para a repetição do indébito decorrente de contratos de cédula de crédito rural, assim dispôs:

"A temática é por demais conhecida do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou entendimento já no longínquo ano de 1996, em julgamento afeto à Segunda Seção. Constou da ementa:

(...)

Com efeito, chegou-se à conclusão de que se no mês de março de 1990 a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), razão alguma haveria para que as operações atreladas à aludida correção tivessem como indexador o IPC, com o percentual de 84,32%.

Tal entendimento continua sendo hodiernamente aplicado pela Corte Superior:

(...)

No caso dos autos, contudo, não há como se reconhecer a incidência do percentual de 41,28% (variação do BTN) no período de março 1990 aos contratos sub judice, pois estes não prevêm em suas cláusulas, como índice, aquele aplicável à caderneta de poupança, mas sim o próprio IPC (fis. 28, item "reajuste monetário e juros").

Havendo previsão expressa, portanto, quanto ao índice incidente na espécie, não há porque se cogitar da necessidade de aplicação do BTN aos contratos vinculados às cadernetas de poupança, discussão inócua na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de carência de ação do réu e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao seu recurso, ao efeito de reconhecer a improcedência do pedido de revisão do índice de correção monetária referente ao período de março de 1990 e repetição dos valores pagos." (fls. 196/200, grifou-se)

Como visto, a decisão recorrida, com base nas provas constantes nos autos, entendeu que o índice contratado não se encontra vinculado à caderneta de poupança, mas ao próprio IPC, sendo essa a razão determinante à inaplicabilidade do BTN - de modo que a revisão do julgado, neste ponto, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, segundo as quais "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CLAREZA E TRANSPARÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO E CORRETA APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

- 1. Revelam-se abusivas, não obrigando o consumidor, as disposições contratuais cujo conteúdo não é por ele conhecido previamente, dificultando a correta compreensão do seu sentido e alcance.*
- 2. Atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ reconhecer que o contrato firmado entre as partes dispõe, de forma clara e transparente, a respeito de índice de correção monetária supostamente contratado.*
- 3. Demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos concluir pela comprovação da correta contratação dos índices de correção monetária. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
- 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 744.166/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0287621-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.883 / RS

Números Origem: 00023613720108210112 00788994620168217000 01872398420168217000
02181340420118217000 11000002362 11211000002362 70042853408 70068687052
70069770451

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO VALENTIN POST - ESPÓLIO
REPR. POR : LOIVA POST - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S) - RS019903
ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO VALENTIN POST - ESPÓLIO
REPR. POR : LOIVA POST - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S) - RS019903
ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - RS083640A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.